



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1720466 - MT (2018/0017487-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : DOVALINO SECHI
ADVOGADOS : ZAID ARBID - MT001822A
ADRIANA SCHOTTEN WITTMANN - MT0101920
ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI - DF033253
JOIFER ALEX CARAFFINI - MT013909B
ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA NINA
OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF028813

AGRAVADO : LUIZ CARLOS SALESSE
AGRAVADO : RENATO GOMES NERY - ESPÓLIO
REPR. POR : RENATA MOREIRA GOMES NERY - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RENATO GOMES NERY - MT0020510
JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS - MT0088570

AGRAVADO : VALDECI ANTÔNIO GUADAGNIN
ADVOGADO : ALEXANDRE PERES DO PINHO - MT0080650

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FALECIMENTO DO RECORRENTE. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA SUCESSÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DOS INTERESSADOS. AVISOS DE RECEBIMENTO ENTREGUES OU DEVOLVIDOS COM ANOTAÇÃO “MUDOU-SE”. ENDEREÇOS CONSTANTES DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DAS INTIMAÇÕES. ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INÉRCIA DOS INTERESSADOS. VÍCIO NÃO SANADO. ART. 76, § 2º, I, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil, verificada a irregularidade de representação processual, deve ser oportunizada à parte a regularização do vício, sob pena de não conhecimento do recurso, na hipótese prevista no § 2º, inciso I, do referido dispositivo.

2. Determinada a intimação pessoal dos interessados para promoverem a habilitação e a sucessão processual do recorrente falecido, com expressa advertência de que o não atendimento da determinação importaria no não conhecimento dos recursos interpostos, decorreu o prazo assinalado sem manifestação.

3. As intimações dirigidas aos endereços constantes dos autos reputam-se válidas, inclusive quando os avisos de recebimento retornam com a anotação postal “mudou-se”, se não houver comunicação prévia de alteração temporária ou definitiva de endereço ao juízo, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC.

4. Não regularizada a sucessão processual do recorrente falecido, impõe-se o não conhecimento dos recursos por ele interpostos, com fundamento no art. 76, § 2º, inciso I, do CPC.
5. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1720466 - MT (2018/0017487-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : DOVALINO SECHI
ADVOGADOS : ZAID ARBID - MT001822A
ADRIANA SCHOTTEN WITTMANN - MT010192
ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI - DF033253
JOIFER ALEX CARAFFINI - MT013909B
ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA NINA
OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF028813
AGRAVADO : LUIZ CARLOS SALESSE
AGRAVADO : RENATO GOMES NERY - ESPÓLIO
REPR. POR : RENATA MOREIRA GOMES NERY - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RENATO GOMES NERY - MT0020510
JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS - MT0088570
AGRAVADO : VALDECI ANTÔNIO GUADAGNIN
ADVOGADO : ALEXANDRE PERES DO PINHO - MT0080650

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FALECIMENTO DO RECORRENTE. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA SUCESSÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DOS INTERESSADOS. AVISOS DE RECEBIMENTO ENTREGUES OU DEVOLVIDOS COM ANOTAÇÃO “MUDOU-SE”. ENDEREÇOS CONSTANTES DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DAS INTIMAÇÕES. ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INÉRCIA DOS INTERESSADOS. VÍCIO NÃO SANADO. ART. 76, § 2º, I, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil, verificada a irregularidade de representação processual, deve ser oportunizada à parte a regularização do vício, sob pena de não conhecimento do recurso, na hipótese prevista no § 2º, inciso I, do referido dispositivo.

2. Determinada a intimação pessoal dos interessados para promoverem a habilitação e a sucessão processual do recorrente falecido, com expressa advertência de que o não atendimento da determinação importaria no não conhecimento dos recursos interpostos, decorreu o prazo assinalado sem manifestação.

3. As intimações dirigidas aos endereços constantes dos autos reputam-se válidas, inclusive quando os avisos de recebimento retornam com a anotação postal “mudou-se”, se não houver comunicação prévia de alteração temporária ou definitiva de endereço ao juízo, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC.

4. Não regularizada a sucessão processual do recorrente falecido, impõe-se o não conhecimento dos recursos por ele interpostos, com fundamento no art. 76, § 2º, inciso I, do CPC.

5. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DOVALINO SECHI contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) óbice da Súmula 7/STJ quanto à boa-fé e ao cerceamento de defesa; b) inviabilidade de revisão dos limites da coisa julgada por demandar reexame de fatos e provas; c) ausência de similitude fático-jurídica e de cotejo analítico para caracterização da divergência (fls. 926-936).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que não pretende reexame de provas e sustenta violação dos arts. 330, I, e 471 do CPC/1973, por julgamento antecipado apesar de coisa julgada formada no Agravo de Instrumento 27.329/2013 sobre a necessidade de dilação probatória. Defende possuir justo título e boa-fé, sem participação na possessória matriz, reiterando que a decisão estadual contrariou precedentes do Superior Tribunal de Justiça (fls. 941-949).

Alega, ainda, cerceamento de defesa, com indevida negativa de instrução. Afirma que o agravo de instrumento reconheceu a qualidade de terceiro e impôs a necessidade de prova, vedando o julgamento antecipado. Reforça que sua tese não demanda reexame do acervo probatório, mas respeito à coisa julgada e à legalidade processual (fls. 950-953).

Indica precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre preclusão e coisa julgada em decisões interlocutórias mantidas em agravo, além de enfrentar a aplicação da Súmula 7/STJ, sustentando dissídio jurisprudencial devidamente demonstrado nas razões apresentadas (fls. 952-955).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a pretensão exige reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a Súmula 7/STJ; que a tese de coisa julgada configura inovação sem prequestionamento; e que inexistente dissídio por falta de similitude e cotejo analítico. Defende, no mérito, aquisição de coisa litigiosa e suficiência das provas para julgamento antecipado, como assentado na origem (fls. 959-969).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, Dovalino Sechi ajuizou embargos de terceiro em face de Luiz Carlos Salesse, Renato Gomes Nery e Valdeci Antônio Guadagnin, buscando proteger 780 hectares da Fazenda Atlântida. Alegou domínio e posse com justo título e boa-fé, sem vínculo com a possessória matriz, e requereu dilação probatória para demonstrar a qualidade de terceiro de boa-fé (fls. 443-446).

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, consignando ciência da litigiosidade desde 1986, com citação em ação cautelar de sequestro. Afastou a boa-fé do embargante, considerou suficiente o conjunto documental para formar convicção, e proferiu julgamento antecipado com condenação em custas e honorários de 10% (fls. 448-451).

O Tribunal de origem manteve integralmente a sentença. Rejeitou a preliminar de ausência de dialeticidade, afastou cerceamento de defesa e concluiu pela ciência da litigiosidade e ausência de boa-fé, negando provimento à apelação. Rejeitou embargos de declaração do embargante e dos embargados, inclusive quanto à alegada coisa julgada do Agravo de Instrumento 27.329/2013 (fls. 442, 515-521, 582-592).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise do agravo interno.

Conforme consignado no despacho de fls. 1.616/1.617, foi determinada a intimação pessoal de CÉSAR JORGE SECHI, SIDNEI SECHI, SOLANGE TEREZINHA ROSA SECHI e JULINERE GOULART BENTOS, nos endereços constantes da fl. 1.587, para que, no prazo improrrogável de 15 dias, habilitassem-se no feito e promovessem a sucessão processual de DOVALINO SECHI, recorrente falecido, nos termos anteriormente determinados às fls. 1.604/1.605.

A providência foi determinada para regularizar a tramitação do feito, após se constatar a pendência da sucessão processual do recorrente falecido, circunstância que obstava o prosseguimento regular da análise do recurso.

Na mesma oportunidade, advertiu-se expressamente que o não atendimento da determinação importaria no não conhecimento dos recursos interpostos, nos termos do art. 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As comunicações foram expedidas e juntadas às fls. 1.632, 1.635, 1.638 e 1.641. Os avisos de recebimento relativos a CÉSAR JORGE SECHI e JULINERE GOULART BENTOS foram entregues nos respectivos endereços constantes dos autos. Quanto a SIDNEI SECHI e SOLANGE TEREZINHA ROSA SECHI, os avisos de recebimento foram devolvidos com a anotação postal “mudou-se”.

Nos termos do art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a alteração temporária ou definitiva de endereço não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

No caso, as intimações foram encaminhadas aos endereços constantes dos autos, inexistindo notícia de prévia comunicação de alteração de endereço. Assim, reputam-se válidas as intimações realizadas, inclusive aquelas cujos avisos de recebimento retornaram com a anotação “mudou-se”.

Decorrido o prazo assinalado sem que os interessados tenham promovido a habilitação ou a regularização da sucessão processual de DOVALINO SECHI, permanece não sanado o vício de representação processual decorrente do falecimento do recorrente.

Embora o despacho de fls. 1.616/1.617 tenha advertido que o não atendimento da determinação importaria no não conhecimento dos recursos interpostos por Dovalino Sechi, a presente deliberação, neste momento processual, recai sobre o agravo interno de fls. 940/956, interposto contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

Diante da inércia dos interessados, e nos termos da advertência expressamente constante do despacho de fls. 1.616/1.617, impõe-se a aplicação do art. 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, com o consequente não conhecimento dos recursos interpostos por DOVALINO SECHI.

Em face do exposto, ante a ausência de regularização da sucessão processual de DOVALINO SECHI, não obstante a válida intimação dos interessados para esse fim, não conheço do agravo interno por ele interposto, com fundamento no art. 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no REsp 1.720.466 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0017487-4

Número de Origem:

00005645220128110106 1105222017 1632962016 1635542016 5645220128110106 57302017
720422017 7392220078110106 812062016

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOVALINO SECHI

ADVOGADOS : ZAID ARBID - MT001822A

ADRIANA SCHOTTEN WITTMANN - MT010192O

ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA NINA OLIVEIRA E
OUTRO(S) - DF028813

JOIFER ALEX CARAFFINI - MT013909B

ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI - DF033253

RECORRIDO : LUIZ CARLOS SALESSE

RECORRIDO : RENATO GOMES NERY - ESPÓLIO

REPR. POR : RENATA MOREIRA GOMES NERY - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : RENATO GOMES NERY - MT002051O

WALMIR CAVALHERI DE OLIVEIRA - MT002669A

JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS - MT008857O

RECORRIDO : VALDECI ANTÔNIO GUADAGNIN

ADVOGADO : ALEXANDRE PERES DO PINHO - MT008065O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DOVALINO SECHI

ADVOGADOS : ZAID ARBID - MT001822A

ADRIANA SCHOTTEN WITTMANN - MT010192O

ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI - DF033253

JOIFER ALEX CARAFFINI - MT013909B

**ANNA CAROLINA MENEZES DE NORONHA NINA OLIVEIRA E
OUTRO(S) - DF028813**

AGRAVADO : LUIZ CARLOS SALESSE

AGRAVADO : RENATO GOMES NERY - ESPÓLIO

REPR. POR : RENATA MOREIRA GOMES NERY - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : RENATO GOMES NERY - MT002051O

JUDSON GOMES DA SILVA BASTOS - MT008857O

AGRAVADO : VALDECI ANTÔNIO GUADAGNIN

ADVOGADO : ALEXANDRE PERES DO PINHO - MT008065O

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026